



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1079102-50.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, são embargados LUIZ ANTONIO GAGLIARDO e L MARK MECANICA DE PRECISAO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.395

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

1079102-50.2020.8.26.0100/50000 - SÃO PAULO

**EMBARGANTE: KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL
LTDA**

EMBARGADOS: LUIZ ANTONIO GAGLIARDO E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegada omissão em pontos referentes a vícios e irregularidades dos títulos, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, parâmetros para perícia e valor devido ao embargante. DESCABIMENTO: Decisão embargada que apreciou a matéria de forma clara e fundamentada, abordando a invalidade da cláusula de recompra no contrato de factoring, a necessidade de perícia contábil em liquidação e a definição de eventual saldo em aberto. Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Kapital Factoring Fomento Mercantil LTDA em face do v. acórdão de fls. 359/368, prolatado por esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado, que, ao julgar a apelação interposta pela ora embargante, manteve a sentença de procedência na ação revisional de contrato de factoring c/c declaração de nulidade de cláusula, ajuizada por Luiz Antônio Gagliardo E Outro.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão incorreu em omissões quanto (i) à suposta existência de títulos viciados

e irregulares apresentados pelos autores, o que justificaria a coobrigação dos embargados; (ii) à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a natureza mercantil do contrato de factoring; (iii) à definição de parâmetros para elaboração de perícia contábil e (iv) à necessidade de fixação de valor devido à embargante, em caso de procedência parcial do pedido. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, inclusive com efeitos modificativos, para suprir as apontadas omissões e reformar o julgado (fls. 01/05).

Não houve apresentação de contrarrazões da parte embargada.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que examinou de forma clara e completa a questão controvertida.

A decisão embargada foi clara ao rejeitar a tese de validade irrestrita da cláusula de recompra no contrato de *factoring*, pois sua imposição ilimitada ao faturizado subverte a natureza própria do fomento mercantil, transferindo todo o risco da inadimplência ao cedente dos títulos, em vez de recair sobre a sociedade de *factoring*.

Reconheceu-se que, ainda que existam hipóteses de responsabilização do faturizado quando há fraude ou inexistência efetiva do crédito, isso não pode ser convertido em regra geral a ensejar recompra integral em qualquer caso de inadimplência. Logo, não houve omissão quanto a essa matéria: a fundamentação

adotada assenta-se na jurisprudência firme de que o risco do *factoring* não pode ser repassado automaticamente ao faturizado, a menos que demonstrada efetiva nulidade dos títulos desde a origem.

Do mesmo modo, constou de forma suficiente no acórdão que a controvérsia aqui não é regida pela lei consumerista, mas pelos princípios do direito empresarial, razão pela qual a cláusula de recompra foi reputada nula em razão de sua abusividade dentro do contexto específico do contrato de *factoring*. A menção ao CDC na r. sentença de primeiro grau, ao declarar nula a cláusula, não se sobrepôs ao cerne da questão, que é a descaracterização do contrato.

Além disso, a determinação de perícia em liquidação de sentença foi devidamente fundamentada, a fim de se apurarem eventuais excessos nos valores cobrados e pagos, sem que isso signifique invalidar acordos ou ignorar parcelas já adimplidas. A extensão e profundidade do exame pericial, no que tange a títulos, ágio (ou deságio), multas e encargos contratuais, constarão do cumprimento de sentença, conforme expressamente previsto na própria decisão embargada. Não há, portanto, omissão sobre “como” a perícia será realizada. Trata-se de matéria exaurível na fase de liquidação.

Igualmente, já se previu a possibilidade de apuração de eventual saldo favorável à embargante na liquidação, acaso se verifique que parte dos títulos (ou parcelas) seja efetivamente devida. O v. acórdão embargado foi expresso nesse ponto, ao ressaltar que não se dispensaria eventual débito caso a perícia constataste valores efetivamente remanescentes.

Logo, não prospera a alegação de omissão.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que a alegação expendida nos presentes embargos retrata apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, a embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento da embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR